

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA

PROJETO DE LEI Nº 240 DE 2025

LIDO NO EXPEDIENTE

EM 20 / 08 / 25


Coordenadora de Registros Legislativos

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ decreta:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado do Piauí, a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, como instrumento complementar da Política Estadual de Turismo, instituída pela Lei nº 8.177, de 5 de outubro de 2023, com a finalidade de promover atividades turísticas ambientalmente responsáveis, socialmente inclusivas e culturalmente valorizadoras, observada a legislação vigente e os compromissos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

§1º - Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Ecoturismo: o conjunto de práticas turísticas desenvolvidas em áreas naturais, de forma controlada e responsável, visando à conservação ambiental, à valorização da cultura local e à educação ambiental dos visitantes;

II – Turismo Sustentável: atividades turísticas que conciliem desenvolvimento econômico, inclusão social e proteção do patrimônio ambiental e cultural, de modo a garantir a perenidade dos recursos naturais e a qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

Art. 2º - Constituem diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável:

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA

I – compatibilizar as atividades turísticas com a conservação da biodiversidade, dos ecossistemas, do patrimônio natural, histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e cultural material e imaterial, nos termos do art. 225 da Constituição Federal e da Lei nº 9.985/2000, assegurando que o turismo não comprometa a integridade ambiental nem os valores culturais;

II – adotar os seguintes princípios de sustentabilidade, dentre outros:

a) a utilização racional, eficiente e equitativa dos recursos naturais, de modo a assegurar sua renovabilidade e preservação para as presentes e futuras gerações;

b) a implementação de práticas de economia circular, priorizando a redução, a reutilização, a reciclagem e a inovação tecnológica aplicada à gestão produtiva;

c) a gestão integrada e ambientalmente adequada de resíduos sólidos, em conformidade com a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);

d) a mitigação das emissões de gases de efeito estufa e a promoção de estratégias de adaptação climática, em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris (Decreto nº 9.073/2017);

III – promover a valorização, salvaguarda e difusão da identidade cultural e dos modos de vida tradicionais, assegurando o respeito aos saberes populares, às práticas comunitárias e aos conhecimentos ancestrais de povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhas e demais populações tradicionais, em conformidade com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal, e legislações correlatas;

IV – incentivar a participação social e a governança colaborativa, por meio da criação e fortalecimento de espaços institucionais de diálogo entre o Poder Público, a iniciativa privada, a sociedade civil organizada, a academia e as comunidades anfitriãs, garantindo:

a) transparência;

b) descentralização das decisões;

c) controle social, em consonância com a Lei Estadual nº 8.177/2023 e com os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal e seu correspondente art. 39 da Constituição do Estado do Piauí;

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA

V – estimular a inclusão produtiva, o desenvolvimento socioeconômico e a justa repartição dos benefícios econômicos oriundos do turismo, promovendo:

- a)** geração de emprego e renda;
- b)** fortalecimento do empreendedorismo comunitário e da economia solidária;
- c)** acesso prioritário de grupos vulnerabilizados a oportunidades no setor, nos termos dos arts. 170 e 186 da Constituição Federal;

VI – fortalecer a educação ambiental e patrimonial, formal e não formal, em consonância com a Lei Federal nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental), fomentando a cidadania ecológica e a corresponsabilidade coletiva pela conservação do meio ambiente;

VII – alinhar as ações estaduais aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente:

- a)** Agenda 2030 da ONU (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS);
- b)** Acordo de Paris sobre Clima (Decreto nº 9.073/2017);
- c)** Convenção sobre Diversidade Biológica (Decreto nº 2.519/1998);
- d)** demais tratados ambientais multilaterais ratificados pelo Brasil, aplicáveis ao turismo sustentável;

VIII – assegurar a gestão qualificada do turismo em Unidades de Conservação, respeitando os planos de manejo, regulamentos específicos de cada categoria de unidade e critérios técnicos de capacidade de carga turística, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.985/2000, preservando a integridade dos ecossistemas e a finalidade de conservação ambiental;

IX – fomentar a inovação, a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico aplicados ao ecoturismo e ao turismo sustentável, incentivando:

- a)** a produção de tecnologias limpas;
- b)** a criação de indicadores de sustentabilidade e metodologias de monitoramento;
- c)** práticas de turismo de baixo carbono, nos termos da Lei Federal nº 10.973/2004 (Lei de Inovação Tecnológica) e em articulação com o Observatório de Inteligência Turística do Piauí, previsto na Lei Estadual nº 8.177/2023;

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA

X – promover a integração regional e interinstitucional, articulando as ações do Estado com as dos Municípios, da União, de organismos internacionais e de instituições privadas, buscando atuação conjunta, sempre que houver conveniência, oportunidade e interesse do Poder Executivo Estadual, nas áreas de:

- a)** infraestrutura e logística;
- b)** qualificação profissional;
- c)** captação de investimentos;
- d)** marketing turístico sustentável.

Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável:

I – prevenir e mitigar a degradação ambiental decorrente de atividades turísticas, em conformidade com os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – conservar a biodiversidade, promover o uso sustentável dos recursos naturais e recuperar áreas ambientalmente fragilizadas, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);

III – proteger e valorizar bens de relevância histórica, arqueológica, artística, cultural, paleontológica e espeleológica, em consonância com a Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, e demais normas de proteção do patrimônio cultural, observadas as competências do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e da legislação estadual correlata;

IV – promover o desenvolvimento econômico sustentável das regiões com potencial turístico, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Turismo, estabelecida pela Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, priorizando a interiorização da atividade turística e a redução das desigualdades regionais;

V – incentivar o turismo de base comunitária e fortalecer o protagonismo de povos indígenas, comunidades tradicionais, quilombolas e populações rurais, em observância ao disposto no art. 231 da Constituição Federal;

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA

VI – ampliar e diversificar a oferta de produtos e serviços turísticos sustentáveis e de qualidade, promovendo a imagem do Estado do Piauí como destino ecoturístico e cultural, em alinhamento às diretrizes do Ministério do Turismo e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU);

VII – Incentivar a pesquisa científica, a inovação e o desenvolvimento tecnológico aplicados ao turismo sustentável, à gestão ambiental e à valorização sociocultural, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), incentivando parcerias entre universidades, centros de pesquisa e setor produtivo;

VIII – valorizar, preservar e difundir o patrimônio cultural imaterial associado à hospitalidade, às tradições, aos festejos e aos saberes locais, em consonância com a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO, promulgada pelo Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006, e com a legislação nacional de proteção cultural.

Art. 4º - A implementação da Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável observará, entre outras, as seguintes linhas de ação:

I – promover educação ambiental voltada para comunidades locais, trabalhadores do setor e visitantes, em conformidade com a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;

II – estimular a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e a inovação em práticas de turismo sustentável, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, incentivando parcerias entre universidades, centros de pesquisa e setor produtivo;

III – incentivar projetos de turismo comunitário, solidário e de base local, com ênfase no protagonismo das comunidades tradicionais, povos indígenas, quilombolas e agricultores familiares;

IV – apoiar a produção de diagnósticos socioambientais, inventários turísticos e estudos técnicos para a identificação de áreas prioritárias ao desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável, em consonância com o disposto na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), e nas diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Lei nº 9.985/2000);

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA

V – promover eventos, feiras, festivais e outras atividades culturais que integrem sustentabilidade ambiental, valorização da identidade local e fortalecimento das economias criativas;

VI – incentivar programas de voluntariado ambiental e de turismo educativo, com vistas a estimular a participação social e o engajamento comunitário em ações de conservação e promoção cultural;

VII – fomentar a cooperação técnica e institucional com organismos nacionais para o intercâmbio de experiências e boas práticas em ecoturismo e turismo sustentável;

VIII – fortalecer mecanismos de controle, monitoramento e fiscalização da visitação em áreas naturais e culturais, garantindo a observância aos planos de manejo, às normas de uso público e ao princípio da precaução previsto na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU), e ratificada pelo Brasil;

IX – incentivar a utilização de instrumentos de planejamento territorial sustentável, de forma integrada com planos de manejo, zoneamentos ecológico-econômicos, planos diretores municipais e demais diretrizes de ordenamento territorial, em conformidade com a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os órgãos e entidades responsáveis pela coordenação, execução, monitoramento e avaliação das ações previstas, bem como os procedimentos, critérios e prazos para sua implementação, podendo, para tanto, firmar parcerias, convênios e termos de cooperação com instituições públicas e privadas, observada a legislação vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA

***SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUÍ, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 19 de agosto de 2025.***



RUBENS VIEIRA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável no Piauí, fundamenta-se na necessidade de alinhar o crescimento do setor turístico ao desenvolvimento sustentável, garantindo proteção ambiental, inclusão social e geração de oportunidades econômicas. O Estado vive um momento singular: dados recentes demonstram que o turismo de natureza e ecológica e cultural vem alcançando números expressivos e inéditos, consolidando o Piauí como destino emergente no cenário nacional e internacional. O Parque Nacional da Serra da Capivara, por exemplo, registrou em julho de 2025 a marca histórica de 7.853 visitantes, superando os 6.597 de julho de 2024, o que representa um crescimento de quase 19% em apenas um ano, evidenciando o potencial do patrimônio arqueológico mais importante das Américas. O Delta do Parnaíba, por sua vez, mais que dobrou seu fluxo turístico, saltando de cerca de 27 mil visitantes em 2020 para mais de 56 mil em 2023 e 2024, e já contabiliza 14 mil nos primeiros quatro meses de 2025, confirmando a vocação do território como referência nacional em ecoturismo. Esses números se somam ao cenário nacional, em que o Brasil alcançou em 2024 o recorde de 25,5 milhões de visitantes em Unidades de Conservação, dos quais 12,5 milhões em parques nacionais, conforme registros oficiais, reforçando que o Piauí participa de uma tendência crescente de valorização do turismo sustentável.

O projeto ora apresentado, portanto, surge como marco normativo necessário para transformar o crescimento espontâneo em desenvolvimento planejado. Seus objetivos estão em consonância com a Lei Federal nº 11.771/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, com a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e com a Lei nº 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, além de dialogar diretamente com a legislação estadual que trata do tema, em especial a Lei nº 8.177/2023 que

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA

institui a Política Estadual de Turismo, além da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e com o Decreto nº 9.073/2017, que internaliza no Brasil o Acordo de Paris sobre mudanças climáticas. Trata-se, portanto, de proposta que também se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo país, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, reforçando a responsabilidade ambiental, social e cultural do Estado.

Além da preservação ambiental, a lei propõe instrumentos para inclusão social, como o incentivo ao turismo comunitário e solidário, valorizando povos e comunidades tradicionais, fomentando o protagonismo local e a geração de renda. Também assegura o fortalecimento da pesquisa científica e tecnológica aplicada ao setor, estimulando inovação e boas práticas de gestão ambiental e cultural. Tais diretrizes respondem a uma demanda contemporânea do turismo, em que visitantes buscam experiências diferenciadas, sustentáveis e com impacto positivo para as comunidades anfitriãs. Do ponto de vista econômico, o turismo no Piauí movimentou R\$ 561 milhões em 2024, representando crescimento de 4,3% em relação ao ano anterior, conforme dados da Fecomércio-SP, demonstrando que, além de estratégico, o setor é vetor de geração de emprego, renda e arrecadação tributária.

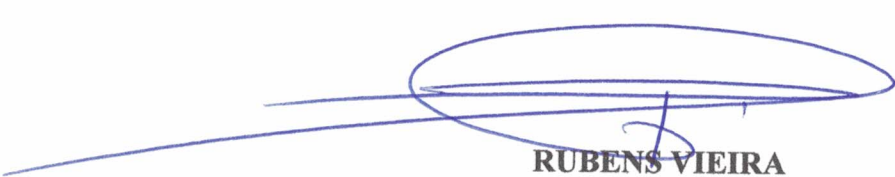
Sob a ótica jurídica, a proposição é plenamente constitucional. O texto encontra respaldo nos artigos 225, 215 e 216 da Constituição Federal, que garantem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o acesso à cultura e a proteção do patrimônio cultural brasileiro. Também respeita a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre meio ambiente e turismo, sem invadir atribuições da União, e observa os limites orçamentários e de conveniência do Poder Executivo, conforme previsto no artigo que remete a regulamentação da matéria. Não há criação de despesa obrigatória nem inovação orçamentária, pois a execução dependerá de atos posteriores do Executivo, podendo ser realizada mediante parcerias, convênios

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA

e termos de cooperação com instituições públicas e privadas, nos termos da legislação vigente e à interesse da Administração Pública.

Dessa forma, este Projeto de Lei se apresenta como resposta necessária e estratégica ao momento de expansão turística que vive o Piauí. Baseia-se em dados concretos, harmoniza-se com a legislação federal e internacional das quais o Brasil é signatário, respeita a Constituição e projeta um futuro em que desenvolvimento econômico, preservação ambiental e valorização cultural caminham juntos. Trata-se, portanto, de medida de alta relevância e urgência, capaz de consolidar o Estado como destino sustentável de excelência, promovendo justiça social, conservação do patrimônio natural e cultural, e fortalecimento da economia regional de forma equilibrada e duradoura. Diante do exposto, considerando a relevância do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio das nobres Deputadas e nobres Deputados, para a aprovação do mesmo, ofertando-lhes, por oportuno, os mais elevados votos de estima e consideração.

***SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUÍ, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 19 de agosto de 2025.***



RUBENS VIEIRA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)